

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2010, que *altera o inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2010, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para limitar em vinte horas semanais o tempo de dedicação do professor à interação com os educandos.

O enunciado na ementa constitui o disposto no art. 1º do projeto, entendendo-se que a palavra “professor” se refere aos profissionais do magistério da educação básica enquadrados em planos de carreira das redes públicas de ensino.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 15 de dezembro de 2010, foi aprovado relatório pela rejeição da matéria.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais da educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação.

A presente matéria se insere no capítulo da LDB dedicado aos profissionais da educação, amparados pelos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que dispõem sobre dois princípios do ensino no Brasil: a valorização dos profissionais da educação e a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional.

De nada adiantam proclamações políticas se, na base dos sistemas de ensino e no cotidiano das escolas, os profissionais da educação, entre os quais avultam os professores da educação básica, continuam forçados a jornadas extenuantes de trabalho, em um ou mais cargos públicos, como permite a Constituição no inciso XVI do artigo 37.

Tanto em nações europeias e outros países caracterizados por dias curtos no inverno, onde sempre vigorou a jornada única nas escolas, quanto no Brasil, onde se inventaram os turnos matutino e vespertino de aulas, o regime de trabalho docente direto com os alunos costuma girar em torno de vinte a vinte e cinco horas por semana. Entretanto, aqui, pela necessidade de oferta de ensino às multidões de crianças e adolescentes que afluíram às escolas nas décadas de 1920 e 1930, além de motivos de economia para os cofres públicos, passou-se a admitir o acúmulo de cargos e a extensão de jornadas para os professores, que resultaram na abominável realidade de um docente chegar a ministrar sessenta ou mais horas semanais de aula.

Não é preciso dizer que esta realidade está na base da explicação para a falta de qualidade da educação pública e da desvalorização e adoecimento do magistério brasileiro.

Há muito os sindicatos têm lutado para reverter essa situação, incluindo nos planos de carreira proporções cada vez maiores de tempo do trabalho docente dedicado à preparação de aulas, avaliação dos alunos e estudos de aperfeiçoamento, como tradicionalmente se concede aos professores da educação superior e até mesmo das escolas federais de ensino médio.

Em 1996, aconteceram dois fatos auspiciosos: a aprovação da LDB, com o reconhecimento desse tempo docente diferenciado da ação direta do

professor com os estudantes, “incluído na carga de trabalho”, e a reserva, por força da Lei nº 9.424, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de 20% a 25% da jornada de trabalho para essas atividades.

Entretanto, os baixos salários praticados na maioria das redes estaduais e municipais funcionaram como permanente incentivo a que os professores se sobrecarregassem de trabalho e se dispusessem a duplos empregos ou múltiplas jornadas para melhorar sua remuneração total.

No final da vigência do Fundef, o Governo Lula apresentou ao Congresso Nacional proposta de emenda à Constituição que se converteu na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), inserindo em seu texto a figura do Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público da Educação Básica.

Em 16 de julho de 2008, depois de ampla discussão na Câmara dos Deputados e nesta Casa, que resultou em aprovação por unanimidade, foi publicada a Lei nº 11.738, que não somente fixa o valor do Piso como estabelece que ele se refere à jornada de até quarenta horas semanais, das quais dois terços, no máximo, podem ser dedicadas à “interação com os educandos”.

Embora alguns setores do professorado ainda julguem insuficiente a destinação de um terço da jornada de trabalho ao conjunto de atividades “extraclasse”, devemos lembrar que esse e outros dispositivos da Lei nº 11.738, de 2008, tiveram sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em ação impetrada por governadores de cinco estados brasileiros. Os principais argumentos utilizados pelos gestores estaduais são o aumento das despesas, considerado insuportável para muitos entes federados, e a pretensa invasão da autonomia federativa, vez que caberia aos sistemas de ensino definir a duração e a composição das jornadas de trabalho do magistério de suas redes.

Foi nesse contexto que a Senadora Serys Slhessarenko propôs o PLS nº 29, de 2010, para juntar-se aos anseios dos professores na defesa de sua jornada contra a sobrecarga de trabalho e contribuir para a melhor qualidade do ensino público. Fê-lo de maneira original, desvinculando a questão da Lei do Piso e definindo uma “jornada máxima” para todos os professores das redes públicas do País.

Passado mais de um ano da apresentação do projeto em análise, o STF considerou constitucional o texto integral da Lei nº 11.738, de 2008, em sessão realizada em abril do corrente ano. Assim, ficou estabelecido que, no mínimo, um terço da jornada dos professores deve ser empregado em atividades distintas da interação direta com os alunos.

Para concluir, ressaltamos nossa concordância com os argumentos da Senadora Serys quanto à necessidade de se limitar a carga horária dos professores. Entretanto, enquanto vigorar o preceito constitucional que lhes permite, como também aos profissionais da saúde, o acúmulo de cargos, a sua proposta, como foi dito no parecer aprovado pela CAS, pode incentivar os professores a assumir uma dupla jornada ou duplo emprego, cada um de vinte horas semanais de docência, submetendo-os a sobrecarga de trabalho e, pior, obrigando-os a prestar um serviço público desqualificado. Por isso, julgamos que o desfecho propiciado pela declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738, de 2008, vem ao encontro, em grande parte, das intenções do PLS nº 29, de 2010, e certamente anima os professores a prosseguirem em sua luta por melhores condições de trabalho, valorização da profissão e qualificação da educação básica pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 29, de 2010.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Cyro Miranda, Presidente

Paulo Paim, Relator